

por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

8.3 - Será declarado o Nível de Atenção quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto, igual a 65×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração de monóxido de carbono (CO), média de 08 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico (15 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico.

8.4 - Será declarado o Nível de Alerta quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (hum mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto, igual a 261×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico (30 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico.

8.5 - Será declarado o Nível de Emergência quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto, igual a 393×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico (40 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 1.000 (hum mil) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico.

8.6 - Cabe aos Estados indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos níveis, devendo as declarações efetuar-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

8.7 - Durante a permanência dos níveis referidos acima, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

9 - Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo CONAMA, se isto vier a ser julgado necessário.

10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA NORMATIVA Nº 349, DE 14 DE MARÇO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e em atendimento ao disposto no Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem seguidos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para efeito de registro, renovação de registro e extensão de uso para agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º - Os dados e informações a serem apresentados para efeito de registro, renovação de registro e extensão de uso para agrotóxicos, seus componentes e afins serão dirigidos à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, do IBAMA.

Art. 3º - As exigências relativas a documentação necessária para efeito de registro, renovação de registro e extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, na área de competência do IBAMA, ficam assim estabelecidas:

I - Requerimento de solicitação de registro, renovação de registro ou extensão de uso conforme estabelecido no art. 8º, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990;

II - Documento comprovante de recolhimento do DUA (Documento Único de Arrecadação) no valor de 1000 BTNs, a ser efetivado em qualquer agência da rede bancária autorizada, indicando no campo o seguinte código de receita: 1001 - Registro e extensão de uso ou 1002 - Renovação de registro;

III - Relatório Técnico III, obrigatório para avaliação e classificação dos agrotóxicos, seus componentes e afins quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

IV - Dados e informações quanto às precauções e recomendações de uso visando a proteção da qualidade ambiental para efeito de rotulagem, folheto e bula;

V - Medidas de primeiros socorros e informações detalhadas quanto às ações emergenciais a serem adotadas, em caso de acidentes ambientais envolvendo o produto;

VI - A apresentação detalhada dos métodos e procedimentos existentes para a descontaminação do solo e da água;

VII - Instruções Técnicas sobre a destinação final de resíduos e embalagens.

Art. 4º - O Relatório Técnico III deverá conter, obrigatoriamente, os dados e informações referentes aos resultados dos testes constantes da edição mais atualizada do manual de testes para Avaliação da Ecotoxicidade de Agentes Químicos - IBAMA, de acordo com as exigências do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º - Para efeito de registro, renovação de registro e extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados exclusivamente ao uso na proteção de florestas, de ambientes hídricos e de outros ecossistemas, deverão ser apresentados, além da documentação exigida nos arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - Testes e informações quanto à eficiência do produto comercial;

II - Modelo de rótulo e bula, para formulações de pronto uso;

III - Modelo e características da embalagem: tipo, material, peso líquido, conteúdo;

IV - Relatório Técnico II, conforme Dec. nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo Único - Os produtos referidos no caput deste artigo serão registrados no IBAMA.

Art. 6º - Os casos omissos serão analisados individualmente pelo IBAMA.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

ANEXO I

PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS	P.T.	P.F.	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO
C.01. Estado Físico, aspecto e cor	X	X	-
C.02. Espectro de Absorção Atômica	X	X	-
C.03. Espectro de Massa	X	-	-
C.04. Grau de Pureza	X	-	-
C.05. Ponto de Fusão	X	-	-
C.06. Ponto de Ebulição	X	-	-
C.07. Curva de Pressão de Vapor	X	-	-
C.08. Solubilidade em água	X	-	-

C.09. Coeficiente de Partição N-Octanol/água	X	-	-
C.10. PH	X	X	-
C.11. Capacidade de formação de complexos na água	X	X	-
C.12. Corrosividade	X	X	-
C.13. Densidade de líquidos e sólidos	X	X	-
C.14. Distribuição de partículas por tamanho	X	-	-
C.15. Hidrólise	X	X	-
C.16. Constante de Dissociação na água	X	-	-
C.17. Estabilidade Térmica e ao ar	X	-	-
C.18. Viscosidade de líquidos	X	X	-
C.19. Tensão superficial de soluções aquosas	X	X	-
C.20. Lipossolubilidade	X	X	-

AVALIAÇÃO DA TOXICIDADE PARA MICROORGANISMOS, MICROCRUSTÁCEOS, PEIXES, ALGAS E ORGANISMOS DO SOLO	P.T	P.F	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO	
			P.T	P.F
D.1. Avaliação da Toxicidade para microorganismos	X	-	X	-
D.1.1. Toxicidade aguda para <i>Photobacterium phosphoreum</i>	X	-	X	-
D.1.2. Toxicidade aguda para <i>Spirillum volutans</i>	X	-	X	-
D.2. Avaliação da Toxicidade para microcrustáceos	X	X	X	-
D.2.1. Toxicidade aguda para <i>Daphnia</i> spp (<i>Daphnia Similis</i> ou outra)	X	X	X	-
D.2.2. Toxicidade crônica para <i>Daphnia</i> spp (<i>Daphnia Similis</i> ou outra)	X	-	X	-
D.3. Avaliação da Toxicidade para peixes	X	X	X	-
D.3.1. Toxicidade aguda para peixes	X	X	X	-
D.3.2. Toxicidade crônica para peixes	X	-	X	-
D.3.3. Bioconcentração em peixe	X	-	-	-
D.4. Avaliação da Toxicidade para algas	X	X	-	-
D.4.1. Toxicidade para <i>Chlorella Vulgaris</i>	X	-	-	-
D.5. Avaliação da Toxicidade para organismos do solo	X	X	X	-
D.5.1. Toxicidade para <i>Eisenia fetida</i> (minhocas)	X	-	X	-

AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEGRADAÇÃO E TRANSPORTE	P.T	P.F	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO	
			P.T	P.F
E.1. Testes de degradabilidade	X	X	X	-
E.1.1. Biodegradabilidade imediata	X	-	-	-
E.1.2. Biodegradabilidade em solo	X	-	-	-
E.2. Teste para avaliação da mobilidade	X	-	X	-
E.3. Teste para avaliação da adsorção/dessorção	X	-	-	-

AVALIAÇÃO DA TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES (MAMÍFEROS) E DOS EFEITOS NEUROTÓXICOS	P.T	P.F	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO	
			P.T	P.F
F.1. Avaliação da toxicidade oral	X	X	X	-
F.1.1. Curto prazo para ratos	X	X	X	-
F.1.3. Médio prazo para ratos	X	-	X	-
F.1.4. Médio prazo para cães	X	-	-	-
F.2. Avaliação da toxicidade inalatória	X	X	-	-
F.2.1. Curto prazo para ratos	X	X	-	-
F.2.3. Médio prazo para ratos	X	-	-	-
F.3. Avaliação da toxicidade cutânea	X	X	X	-
F.3.1. Curto prazo para ratos	X	X	X	-
F.3.3. Médio prazo para ratos	X	-	-	-
F.3.4. Irritação/corrosão cutânea a curto prazo (coelhos)	X	X	-	-

F.4. Avaliação da irritação/corrosão ocular a curto prazo (coelhos)	X	X	-	-
F.5. Avaliação da toxicidade a longo prazo para mamíferos	X	-	-	-

AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MUTAGÊNICO, EMBRIO-FETOTÓXICO E CARCINOGÊNICO	P.T	P.F	PESQUISA EXPERIMENTAÇÃO	
			P.T	P.F
G.1. Avaliação do potencial mutagênico	X	X	X	-
G.1.1. Mutagenicidade com microorganismos	X	X	X	-
G.1.2. Mutagenicidade com células eucarióticas	X	-	X	-
G.2. Avaliação do potencial embrio-fetotóxico	X	-	X	-
G.2.1. Estudos experimentais com animais de laboratórios	X	-	X	-
G.3. Avaliação do potencial carcinogênico	X	-	-	-
G.3.1. Longa duração com roedores	X	-	-	-

P.T = Produto Técnico, P.F = Produto Formulado
Os resultados das análises deverão ser apresentados juntamente com a referência e descrição da metodologia utilizada.

I - Os testes poderão ser realizados em laboratórios de instituições oficiais, bem como de instituições privadas, quando estas forem credenciadas.

II - Na impossibilidade de apresentação de determinados resultados, em função da não aplicabilidade de testes específicos ou por qualquer outra razão, deverá o requerente apresentar, por escrito, a justificativa para tais casos.

III - As orientações e instruções constantes no Manual referentes à avaliação de parâmetros específicos, aplicabilidade dos testes, análise e interpretação dos resultados, deverão ser observadas, visando a utilização correta do Manual.

IV - Serão aceitos, por um prazo máximo de dois (2) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, resultados dos testes exigidos neste Anexo I realizados no exterior, em laboratórios oficialmente reconhecidos pelo país sede, observando-se o que se segue:

a) Testes cujo prazo de aceitação pelo IBAMA de resultados obtidos em laboratórios estrangeiros será de, no máximo, 1 (um) ano:

- Propriedades físico-químicas (Parte C do Manual);
- Avaliação da toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas e organismos do solo (Parte D do Manual);
- Avaliação dos processos de degradação e transporte (Parte E do Manual);

b) Testes cujo prazo de aceitação pelo IBAMA, de resultados obtidos em laboratórios estrangeiros será de, no máximo, 2 (dois) anos:

- Avaliação da toxicidade para animais superiores (mamíferos) e dos efeitos neurotóxicos (Parte F do Manual);
- Avaliação do Potencial mutagênico, embrio-fetotóxico e carcinogênico (Parte G do Manual);

c) Metodologias distintas das especificadas no Manual de Testes para Avaliação da Ecotoxicidade de Agentes Químicos poderão ser adotadas para realização dos testes no exterior, desde que reconhecidas internacionalmente por entidades oficiais, devendo, neste caso, ser apresentada e descrita a Técnica analítica adotada, juntamente com a apresentação dos resultados;

d) Para a avaliação dos parâmetros básicos:

- 1 - Toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos do solo, aves, animais silvestres e plantas;
- 2 - Processos de Degradação e Transporte;
- 3 - Toxicidade para animais superiores (mamíferos) e dos efeitos neurotóxicos;
- 4 - Potencial mutagênico, embrio-fetotóxico e carcinogênico.

poderão ser aplicados, se realizados no exterior, testes diversos dos explicitados no Manual, desde que possibilitem a análise do parâmetro.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 12 DE MARÇO DE 1990.

Nº 122/90. Autoriza a RADIO FM NOVO MARANHÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas cidades de Bacabal e Timon, Estado do Maranhão, a aumentar o seu capital social e a efetuar cisão parcial da sociedade para criação da RADIO DIFUSORA FM DE TIMON LTDA.

(Of. nº 73/90)

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Nº 123/90. Outorga permissão à RADIO SUCESSO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul. Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição - (Edital nº 226/88).